



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 05.08.14

ITEM Nº 030

TC-001780/026/12

Prefeitura Municipal: Piraju.

Exercício: 2012.

Prefeito(s): Francisco Rodrigues.

Acompanha (m): TC-001780/126/12.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.

- Aplicação total no ensino:	26,91%	(mínimo 25%)
- Investimento no magistério:	90,75%	(mínimo 60%)
- Total de despesas com Fundeb:	100,02%	
- Despesas com saúde:	22,75%	(mínimo 15%)
- Transferências à Câmara:	2,48%	(máximo 7%)
- Gastos com pessoal:	53,88%	(limite 54%) – cálculo ATJ
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem	
- Encargos sociais:	em ordem	
- Precatórios:	em ordem	
- Déficit da execução orçamentária:	1,08% - R\$ 625.125,64	
- Superávit financeiro	R\$ 3.302.983,27	
- Cumprimento do art. 42 da LRF:	em ordem	
- Gastos com pessoal últimos 180 dias:	em ordem	
- Despesas com publicidade:	em ordem	

Em exame as contas anuais do exercício de 2012 da Prefeitura Municipal de PIRAJU cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da Unidade Regional de Campinas – UR/3.

No relatório de fls. 28/83, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:

Item A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – ausência de indicadores de desempenho nas peças de planejamento;

Item B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – déficit orçamentário de 1,08%; abertura de créditos adicionais e realização de transferências/remanejamentos/transposições no montante de R\$ 20.704.340,76, correspondente a 33,28% da despesa prevista (final), atingindo patamar superior ao estabelecido na LDO do município (10%);

Item B.2.2 - DESPESA DE PESSOAL – a Prefeitura não atendeu ao limite da despesa de pessoal (art. 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

Item B.5.3 - DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE – Adiantamentos – realização de despesas em desacordo com legislação municipal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item C.1 - FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES - C.1.1 FALHAS DE INSTRUÇÃO - inexatidão de alguns dados informados ao sistema Audesp; desatendimento a Lei Federal 8666/93;

Item C.2.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL – Ausência de manifestação da municipalidade relativa à garantia dos serviços prestados no contrato 56/2012, em detrimento ao estabelecido no item 12.3 da cláusula Décima Segunda do referido instrumento;

Item C.2.5 - CONTRATOS DE PROGRAMA - O instrumento celebrado não possui as características de Contrato de Programa e, além disso, foi firmado com prazo de vigência indeterminado, em inobservância ao estabelecido no artigo 57, VI, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações;

Item D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP - Divergências entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema AUDESP, conforme noticiado no item LICITAÇÃO - C.1.1. FALHAS DE INSTRUÇÃO; divergências no Balanço Orçamentário;

Item D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – remessa intempestiva de informações ao Audesp; desatendimento às instruções e recomendações do Tribunal;

Item E.1.2 - AUMENTO DA TAXA DA DESPESA DE PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DO MANDATO – Desatendimento do art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nos termos dos quadros formulados pela fiscalização, observa-se que o Executivo cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), indicando investimentos que corresponderam a 26,91% da receita de arrecadação e transferência de impostos.

Observa-se que foram realizados investimentos com a totalidade das verbas do FUNDEB; destinando-se 90,75% desse montante na valorização dos profissionais do Magistério.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS

RECEITAS	39.137.984,95	
(+/-) Ajustes da Fiscalização		
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	39.137.984,95	
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	6.089.305,29	
Transferências recebidas	9.590.417,76	
Receitas de aplicações financeiras	23.682,01	
(+/-) Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	9.614.099,77	
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério	8.725.099,46	
(+/-) Outros ajustes da Fiscalização (60%)		
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)	8.725.099,46	90,75%
Demais Despesas	891.253,60	
(+/-) Outros ajustes da Fiscalização (40%)		
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)	891.253,60	9,27%
Total aplicado no FUNDEB	9.616.353,06	100,02%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	4.454.711,85	
(+) FUNDEB retido	6.089.305,29	
(—) Ganhos de aplicações financeiras		
(—) FUNDEB retido e não aplicado no retorno		
Aplicação efetuada até 31.12. 2012	10.544.017,14	26,94%
(+) FUNDEB: retenção de até 5%: [] Aplic. no 1º trim. de 2013		
(—) Restos a Pagar não pagos até 31.01. 2013	10.740,17	
(+/-) Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios		
Aplicação final na Educação Básica	10.533.276,97	26,91%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO		
Receita Prevista Realizada	41.207.000,00	
Despesa Fixada Atualizada	11.002.156,52	
Índice Apurado	26,70%	

Os investimentos na saúde, conforme quadro elaborado pela fiscalização, superaram ao mínimo constitucional, alcançando 22,75% do valor da receita e transferências de impostos.

SAÚDE		Valores (R\$)
Receitas de impostos		39.137.984,95
Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas		39.137.984,95
Total das Despesas empenhadas com Recursos Próprios		8.912.758,77
Ajustes da Fiscalização		
(-) Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01.2013		(8.267,92)
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde	8.904.490,85	22,75%
Planejamento Atualizado da Saúde		
Receita Prevista Atualizada		41.207.000,00
Despesa Fixada Atualizada		9.763.500,00
Índice Apurado		23,69%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O quadro elaborado pela inspeção indica que houve um excesso na arrecadação da receita, em montante de R\$ 1.481.850,23 – equivalente a 2,63%.

De outro lado, considerando o aumento na realização das despesas, o resultado da execução se mostrou deficitário em 1,08%, no montante de R\$ 625.125,64.

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	60.404.400,00	60.290.992,66	-0,19%	104,17%
Receitas de Capital	2.521.000,00	3.677.162,86	45,86%	6,35%
Deduções da Receita	(6.528.400,00)	(6.089.305,29)	-6,73%	-10,34%
Receitas Intraorçamentárias	-	-		0,00%
Subtotal das Receitas	56.397.000,00	57.878.850,23		
Outros Ajustes	-	-		
Total das Receitas	56.397.000,00	57.878.850,23		100,00%
Excesso de Arrecadação		1.481.850,23	2,63%	2,56%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	53.058.013,39	50.646.093,93	-4,55%	86,57%
Despesas de Capital	8.144.678,20	6.973.771,79	-14,38%	11,92%
Reserva de Contingência	-	-		
Despesas Intraorçamentárias	-	-		
Repasse de duodécimos à CM	1.000.000,00	1.000.000,00		
(-) Devolução de duodécimos	-	115.889,85		
Transf. Financeiras à Adm Indireta	-	-		
Subtotal das Despesas	62.202.691,59	58.503.975,87		
Outros Ajustes	-	-		
Total das Despesas	62.202.691,59	58.503.975,87		100,00%
Economia Orçamentária		3.698.715,72	-5,95%	6,32%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(625.125,64)		1,08%

A inspeção destacou a abertura de créditos adicionais no montante de R\$ 20.704.340,76, correspondente a 33,28% da despesa prevista.

Também foi avaliado que a Municipalidade vinha de superávit de execução orçamentária registrado no exercício de 2011.

2011	Superávit de	6,10%
2010	Déficit de	2,28%
2009	Superávit de	3,08%

Do resultado negativo da execução orçamentária, observa-se que foi totalmente amparado na situação financeira então existente, agora revelando um superávit financeiro de R\$ 3.302.983,27.

Resultados	2011	2012	%
Financeiro	4.293.738,74	3.302.983,27	-23,07%
Econômico	7.725.288,27	5.837.844,60	-24,43%
Patrimonial	45.674.125,39	51.511.969,99	12,78%

Portanto, segundo indicado pela inspeção, a Municipalidade possuía liquidez financeira frente aos compromissos de curto prazo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Exigível	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo Para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar processados	1.110.535,96	975.406,25	1.506.278,05	579.664,16
Restos a Pagar não processados	1.439.400,51	725.893,57	1.456.021,76	709.272,32
Depósitos	40.732,09	586.795,69	520.984,56	106.543,22
Consignações	590.610,28	6.768.241,96	6.983.710,90	375.141,34
Outros	-	58.633.943,65	58.633.943,65	-
Total	3.181.278,84	67.690.281,12	69.100.938,92	1.770.621,04
Inclusões da Fiscalização	-	-	-	-
Exclusões da Fiscalização	-	-	-	-
Total Ajustado	3.181.278,84	67.690.281,12	69.100.938,92	1.770.621,04
Índice de Liquidez Imediata				

Não houve agravamento da dívida de longo prazo.

	2011	2012	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual			
Precatórios			
Parcelamento de Dívidas:	1.937.640,19	1.891.702,56	-2,37%
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	1.937.640,19	1.891.702,56	-2,37%
Previdenciárias	1.937.640,19	1.891.702,56	-2,37%
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas	461.053,32		-100,00%
Dívida Consolidada	2.398.693,51	1.891.702,56	-21,14%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	2.398.693,51	1.891.702,56	-21,14%

A inspeção registrou que a Municipalidade deu atendimento ao art. 42 da LRF, uma vez que – consoante metodologia utilizada no cálculo do tema, ao final do exercício havia disponibilidade financeira suficiente ao pagamento das despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do exercício.

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Liquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

Liquidez em 31.12

2012
8.416.809,61
747.570,42
1.314.415,93
6.354.823,26
5.061.363,12
1.288.936,48
3.772.426,64

Há de se registrar que a Receita Corrente Líquida obteve um aumento de 7,10% em comparação ao resultado alcançado no exercício anterior.

RCL de 2011	RCL de 2012	Crescimento
50.603.865,16	54.201.687,37	7,10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



As despesas com pessoal sofreram um aumento nominal equivalente a 15,17%.

Sendo assim, face ao expressivo aumento nominal dos gastos com pessoal, observa-se que fixaram-se em 54,57% da receita corrente líquida e, portanto, acima do teto permitido.

Período	dez/11	abr/12	ago/12	dez/12
% Permitido Legal	54%	54%	54%	54%
Gastos - A	25.681.354,71	26.874.462,71	28.034.818,67	29.577.492,95
(+) Inclusões da Fiscalização - B				
(-) Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		26.874.462,71	28.034.818,67	29.577.492,95
RCL - E	50.603.865,16	52.160.283,08	53.078.580,31	54.201.687,37
(+) Inclusões da Fiscalização - F				
(-) Exclusões da Fiscalização - G				
RCL Ajustada - H		52.160.283,08	53.078.580,31	54.201.687,37
% Gasto = A / E	50,75%	51,52%	52,82%	54,57%
% Gasto Ajustado = D / H		51,52%	52,82%	54,57%

Foi elaborado quadro indicando que não houve movimentação relevante no número de servidores ao final do período.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2011	2012	2011	2012	2011	2012
Efetivos	1.048	1044	905	900	143	144
Em comissão	53	53	50		3	53
Total	1101	1097	955	900	146	197
Temporários	2011		2012		Em 31/12 de 2012	
Nº de contratados	77		124			

Realço que eventual admissão de pessoal deverá ser avaliada em autos próprios, nos termos das Instruções vigentes.

A inspeção registrou, a *princípio*, a ocorrência de aumento dos gastos dessa natureza nos últimos 180 dias de mandato, relacionada com atos de gestão expedidos a partir de 05.07.12.

Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	27.575.227,14	52.557.615,00	52,4667%	52,4667%
07	27.719.663,68	53.124.411,80	52,1788%	
08	28.034.818,67	53.078.580,31	52,8176%	
09	28.510.629,52	52.922.294,91	53,8726%	
10	28.866.299,71	53.768.898,13	53,6859%	
11	29.325.690,55	54.011.063,50	54,2957%	
12	29.577.492,57	54.201.687,37	54,5693%	
Aumento de despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				2,10%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Os subsídios dos Agentes Políticos foram fixados pela Lei Municipal nº 3.177/08; e, feitos os cálculos necessários, observou-se que não ocorreram pagamentos indevidos.

Sobre os encargos sociais, a fiscalização registrou sua regularidade formal.

A inspeção atestou que a transferência de recursos financeiros à Câmara obedeceu ao limite imposto pela Constituição Federal, situando-se em 2,48% da receita tributária do exercício anterior.

Valor utilizado pela Câmara (<i>repasse menos devolução</i>)		884.110,15
Despesas com inativos		-
Subtotal		884.110,15
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2011	35.642.614,42
Percentual resultante		2,48%

Sobre a dívida com precatórios foi registrado que o Município pagou valor que abrange o último mapa orçamentário de 2011.

PRECATÓRIOS

Precatórios não pagos de	2009	a	2011	
Mapas encaminhados em	2011	para pagamento em	2012	27.573,99
Saldo total de precatórios				27.573,99
Pagamentos dos débitos de	2009	a	2011	feitos em 2012
Pagamento do mapa encaminhado em	2011	feito em	2012	27.834,36
Saldo de precatórios para o exercício seguinte				(260,37)

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA

Requisitórios de baixa monta incidentes e pagos em 2012	
<i>Pagamentos = depósitos em contas vinculadas do TJSP e/ou pagamentos diretamente no processo.</i>	

Ainda relevante no trabalho da fiscalização, foi destacado que despesas com publicidade do período não foram em montante superior à média dos últimos exercícios.

Publicidade em ano eleitoral

Exercício de:	2009	2010	2011	2012
Despesas	66.283,51	65.818,79	72.379,47	62.550,22
Média apurada entre três exercícios anteriores				68.160,59
Parâmetro para comparação despesas de 2012				68.160,59
Despesas do exercício não superaram o parâmetro adotado				

Subsidiou os trabalhos de inspeção o Processo Acessório - 1 TC-1780/126/12 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Procedeu-se a notificação do Responsável pelos demonstrativos – Sr. Francisco Rodrigues – Prefeito à época e, também, do Sr. Jair Cesar Damato – atual Mandatário, através do DOE de 18.01.14 (fl.88).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Vieram justificativas apresentadas pelo Município às fls. 91/98 e documentos que acompanham.

Em síntese da defesa apresentada, comentou sobre o aperfeiçoamento do planejamento estabelecido para o novo quadriênio.

Lembrou que o déficit da execução orçamentária está suportado pelo saldo financeiro do exercício anterior; reconheceu a necessidade de que haja autorização legislativa para o remanejamento, transposição e transferência orçamentária.

Alegou a inserção de despesas com rescisões trabalhistas onerando o índice de despesa com pessoal, sem as quais, teria atingido 53,88%.

Disse que já determinou a solicitação de justificativas do interesse público para as despesas pelo regime de adiantamento; ainda, que o relatório de inspeção alertou a Administração sobre a necessidade de ajustamento no setor de licitações e contratos.

Afirmou que enfrentou problemas de natureza técnica na transmissão de informações ao Sistema AUDESP.

E, quanto ao aumento da taxa de despesas com pessoal, reafirmou a explicação anterior, no sentido de que a Prefeitura estava dentro do limite previsto pela Lei Fiscal.

Enfim, pediu pela emissão de parecer pela aprovação das contas.

Em seguida, a matéria seguiu à apreciação dos setores especializados da Assessoria Técnica.

Assim, pelo setor de cálculos da ATJ foi anotado que em consulta aos registros contidos no Sistema AUDESP relativos às despesas com pessoal do Executivo, verificou que a título de “indenizações e restituições trabalhistas” foi somada a importância de R\$ 371.160,13.

Sobre a questão, a Assessoria Técnica fez menção a precedente desta E.Corte, consoante TC-2615/026/07 (PM Guataporã – Pedido de Reexame – Relator Conselheiro Fulvio Julião Biazzi – E. Tribunal Pleno – DOE 22.12.09):

“Também entendo no tocante aos gastos com indenização para dispensa de pessoal, que a sua análise deva ser menos restritiva. Isso porque, se a intenção do Legislador foi a diminuição dos gastos com pessoal, inclusive promovendo alteração na Constituição Federal possibilitando a dispensa de servidores estáveis¹¹, considero que a sua interpretação não pode determinar a separação das verbas entregues ao servidor por ocasião de sua demissão/exoneração.

Isso porque, não se pode impor, por exemplo, caráter remuneratório ao pagamento de férias não gozadas. Pensar assim, seria limitar o benefício criado pela norma fiscal à multa sobre o saldo do FGTS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Além disso, a Lei Fiscal define que não serão computadas as despesas “de indenização por demissão de servidores ou empregados”, de forma genérica, o que é diferente da conhecida conceituação de verbas indenizatórias e remuneratórias.

Portanto, considero que a discriminação dessas verbas tornaria nula a intenção do Legislador, porque, ao contrário, inibiria a Administração de proceder a redução dos servidores, uma vez que a dispensa acarretaria custos e consequente elevação dos gastos com pessoal.

Assim, adoto o índice pleiteado pelo Recorrente e sugerido pela SDG, ou seja, de 52,21% - e desse modo, enquadrando-se a Municipalidade no limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desse modo, a ATJ procedeu novo cálculo de despesas com pessoal, com a exclusão das verbas pagas a título de dispensa de servidores, pelo qual estabeleceu que os gastos com pessoal e reflexos atingiram 53,88% da RCL.

E, sobre o aumento de despesas desse grupo nos últimos 180 dias de mandato, a Assessoria Técnica, anotou que a falha poderia ser afastada por ocasião da emissão do parecer prévio sobre as contas, uma vez que não se deparou com a identificação do efetivo ato expedido naquele período, que dele resultasse o acréscimo naquele grupo de gastos (fls. 192/196).

Ainda na ATJ, pelo setor responsável, foi anotado que o resultado da execução orçamentária, embora deficitário, encontra-se totalmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior, resultado positivo no financeiro, econômico e patrimonial; que o foi depositado o valor devido a título de precatórios e o atendimento ao art. 42 da Lei Fiscal, portanto, quanto ao exame de sua área de atuação, não encontrava óbices a serem apontados (fls. 197/198).

As demais opiniões que se seguiram, incluindo a i. Chefia de ATJ, também se posicionaram pela emissão de parecer favorável aos demonstrativos (fls. 199/204)

O d. MPC, na esteira das opiniões expressas pela ATJ, também manifestou-se pela emissão de parecer favorável às contas, com ênfase à necessidade de serem emitidas recomendações à Origem (fls. 205/206).

Os autos retornaram à inspeção, sendo indicado que das informações ao Sistema AUDESP deveriam ter sido deduzidas as despesas com pessoal e, nesse sentido, não houve afronta ao disposto no art. 21, parágrafo único, da LRF; e, do mesmo modo, que o percentual de aumento verificado é fruto de atos anteriores ao período de vedação (fls. 208/210).

Tomando ciência do acrescido, o d. MPC reiterou, na integralidade, seu parecer antes emitido (fl. 211vº).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 05.08.14 –

ITEM 030

Processo: TC-1780/026/12

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJU

Responsável: Francisco Rodrigues – Prefeito Municipal à época

Período: 01.01 a 31.12.12

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2012

Autoridade: Jair Cesar Damato – atual Prefeito Municipal

(Expedientes que acompanham: TC-1780/126/12)

- Aplicação total no ensino:	26,91%	(mínimo 25%)
- Investimento no magistério:	90,75%	(mínimo 60%)
- Total de despesas com Fundeb:	100,02%	
- Despesas com saúde:	22,75%	(mínimo 15%)
- Transferências à Câmara:	2,48%	(máximo 7%)
- Gastos com pessoal:	53,88%	(limite 54%)
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem	
- Encargos sociais:	em ordem	
- Precatórios:	em ordem	
- Déficit da execução orçamentária:	1,08% - R\$ 625.125,64	
- Superávit financeiro	R\$ 3.302.983,27	
- Cumprimento do art. 42 da LRF:	em ordem	
- Gastos com pessoal últimos 180 dias:	em ordem	
- Despesas com publicidade:	em ordem	

Verifica-se que a Administração de PIRAJU cumpriu os principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta E.Corte, durante o exercício de 2012.

I – Sendo assim, cumpriu a meta estabelecida pelo art. 212 da CF/88, a respeito dos investimentos no setor educacional com recursos oriundos da receita de arrecadação e transferência de impostos, atingindo 26,91%

A Municipalidade procedeu a aplicação da integralidade dos recursos do FUNDEB no setor educacional, destinando 90,75% desse montante na valorização dos profissionais do magistério, cumprindo-se o art. 21 da Lei 11.494/97 e art. 60, XII, do ADCT da CF/88.

Foi superado o mínimo de aplicação de recursos na saúde, com investimentos de 22,75% da receita e transferências de impostos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A transferência financeira à Câmara Municipal observou a limitação constitucional, uma vez que foi inferior a 7% das receitas tributárias do exercício anterior.

Os gastos com pessoal, segundo cálculo da ATJ, atingiram 53,88% e, portanto, abaixo do limite estabelecido pela Lei Fiscal; contudo, há de ser feitas recomendações à Origem, para que mantenha o equilíbrio fiscal entre as despesas dessa natureza e a receita corrente líquida, uma vez que enquadrou-se no chamado “limite prudencial”, que corresponde a 95% do limite estabelecido pela LRF (54% da RCL).

Do mesmo modo, em nova instrução – consoante verificação de que os cálculos iniciais sobre a despesa com pessoal estavam sobrecarregados com valores que deveriam ter sido apartados – porque decorrentes de indenização por dispensa de servidores¹, a inspeção reviu agora, que o acréscimo no percentual apurado nos últimos 180 dias de mandato não decorreu de atos de gestão praticados no período vedado.

Com relação à remuneração dos agentes políticos não foram feitos apontamentos negativos.

O recolhimento dos encargos sociais se mostrou formalmente em ordem.

A inspeção considerou regular o montante despendido a título de pagamento/depósito com a dívida judicial.

A despeito do resultado da execução orçamentária ter apresentado um déficit de 1,08%, observa-se que estava totalmente coberto pelo saldo financeiro do exercício anterior.

Aliás, a Municipalidade contava com recursos disponíveis ao pagamento das dívidas de curto prazo; e, ainda, que não houve agravamento da dívida de longo prazo.

Por consequência, não houve descumprimento do art. 42 da LRF, uma vez que as despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres/12 contavam com disponibilidade financeira suficiente ao seu pagamento.

II – No que diz respeito à qualidade dos gastos, com foco nos setores protegidos constitucionalmente, vê-se do Sistema SIAPNET (www.siapnet.tce.sp.gov.br), alimentado pela própria Origem, há indicação de que o

¹ **LRF**

Art. 19. Para os fins do disposto no [caput do art. 169 da Constituição](#), a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no [inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição](#);

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



seu número de habitantes alcançou 27.935, sem discriminação dos jovens na faixa etária entre 0 e 14 anos – ou seja, daqueles em idade escolar junto ao ensino infantil e fundamental.

E, junto ao arquivo eletrônico SIAPNET, observa-se que o Município indicou que havia menos de 2900 alunos em sua rede – nos níveis infantil e fundamental, somada àqueles eventualmente matriculados na rede Estadual e particular/filantrópica.

Aqui há de se observar – mercê da falta de transparência das informações, prejuízo à análise sobre a eventual existência de déficit de atendimento à população em idade escolar.

Há de ser registrado, que a verificação do IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica demonstrou que não foi alcançada a meta estabelecida para o período, no tocante aos alunos das primeiras séries do ensino fundamental; e, quando àqueles das últimas séries não foi indicado a realização de avaliação.

4ª série / 5º ano

Município	Ideb Observado				Metas Projetadas							
	2005	2007	2009	2011	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
PIRAJU	4,9	5,1	5,5	5,8	5,0	5,3	5,7	5,9	6,2	6,4	6,6	6,9

Destarte, a Origem deve manter atualizados os controles sobre o número de matriculados e da demanda existente, investindo em políticas públicas ao setor, procedendo a esforços orçamentários no sentido da elevação da qualidade de ensino, bem como, para abrigar as crianças e adolescentes possivelmente fora da escola.

Lembro ainda, que a oferta da educação básica, a partir dos 04 (quatro) anos, é matéria constitucional obrigatória².

Na saúde, setor que também guarda proteção constitucional, segundo consta no sítio eletrônico da Fundação Seade³, igualmente pode ser observado que o Município – em alguns quesitos, encontra-se em situação inferior na comparação com sua região administrativa e/ou ao próprio Estado.

² CF/88

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

(...)

Art. 211. (...)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

³ <http://www.seade.gov.br/produtos/perfil/perfilMunEstado.php>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



	Município	Região	Estado
Taxa de mortalidade na infância (por mil nascidos vivos)	15,31	14,29	13,35
Taxa de mortalidade da população de 60 anos e mais (por cem mil habitantes nessa faixa etária)	3.893,40	3.908,71	3.611,03
Mães adolescentes (com menos de 18 anos - %)	9,69	10,26	6,88
Mães que tiveram sete e mais consultas de pré-natal (%)	75,19	79,28	78,33
Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDHM	0,758		0,783
Renda per capita (em reais correntes)	655,17		853,75
Taxa de analfabetismo	5,87	6,98	4,33

Dessas informações, sem prejuízo de estudos mais detalhados das causas que ensejaram esses índices, há sugestão de que a Administração deva proceder com maior cuidado no atendimento direto à população.

Enfim, a Origem deverá ater-se aos indicadores sociais a fim de estabelecer políticas públicas apropriadas às demandas da coletividade, refletidas no conteúdo do trabalho desenvolvido, bem como, nos planos orçamentários e sua respectiva execução.

III – Os demais apontamentos da fiscalização, por si só, não tem o condão de macular a totalidade das contas, contudo, merecem maior atenção por parte da Origem, a fim de proceder a sua efetiva correção.

Assim, é preciso realçar o conceito de que a Lei Orçamentária é um sistema complexo, interligado à LDO e ao PPA, com vistas à aplicação dos recursos públicos na busca de determinadas metas fiscais – quais sejam a eliminação de dívidas e o equilíbrio entre receitas e despesas, e sociais – estas expressando as políticas públicas empregadas em agasalho às expectativas da comunidade.

Portanto, a elaboração e execução do orçamento transcendem ao período anual, uma vez que o desenvolvimento dos setores vitais – a exemplo da saúde e da educação, além do atendimento de outras demandas interligadas aos direitos difusos e coletivos, dependem de um planejamento de médio e longo prazo.

Esforço, assim, que a melhoria nos indicadores sociais, somente será possível pelo planejamento a médio e longo prazo, o que apenas será obtido pelo cumprimento das metas anuais estabelecidas.

Destarte, a ação planejada e transparente é coluna mestra da gestão fiscal responsável⁴ e do alcance de metas sociais de desenvolvimento.

⁴ LC 101/00

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No caso concreto, observa-se que a Origem procedeu a abertura de créditos orçamentários que representaram 33,28% da despesa prevista.

Nesse sentido, a suplementação orçamentária no período foi em montante em índice bastante elevado e suficiente à descaracterização do planejamento inicial e dos estudos e discussões inicialmente firmados na intenção de implantação de políticas públicas eficientes à melhoria nas condições de vida da população.

Desse modo, avalio que a Administração deverá proceder com maior rigor à formulação e execução do plano orçamentário, bem como, efetuar esforços fiscais com o fim de que manter equilibrada a relação entre receitas e despesas, ainda com vistas à realização dos gastos de custeio e investimentos.

Além disso, a Origem deverá observar o apontamento da fiscalização no sentido de que as peças de planejamento contêm com indicadores de desempenho, a fim de serem avaliados os resultados de sua execução.

Aqui, de modo geral, faço lembrar as orientações traçadas por esta E.Corte sobre o tema, consubstanciados no Comunicado SDG nº 29/10⁵.

Realço que o setor de dívida ativa, bem como a tributação, a tesouraria, os bens – de consumo e permanentes e, ainda, as despesas pelo regime de adiantamentos, são daqueles mais vulneráveis à perda e extravio, motivo pelo qual a Administração deve ficar atenta, constituindo sistemas de controle apropriados.

Do exposto no relatório de inspeção, cabem recomendações para que a Origem obedeça às formalidades estabelecidas às despesas realizadas pelo regime de adiantamento, que são exatamente aquelas que não podem ser feitas pelo regime normal e, nesse sentido, necessitam de maior acuidade.

⁵ **COMUNICADO SDG nº 29/2010 – DOE 07, 19 e 20/08/10**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.
2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.
3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.
4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).
5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.
6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.
7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.
8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).
9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).
10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).
11. No escopo de controlar o art. 73, VI, "b" e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.
12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para recepcionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964).
13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.
14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Lembro que os procedimentos dessa natureza compreendem a entrega de numerário a servidor – que não se confunde com a Autoridade, para utilização em despesa própria, sob prazo definido e com prestação de contas, que deverá ser avaliada por servidor/órgão distinto.

Sendo assim, também não pode servir o procedimento de despesas pelo regime de adiantamentos como mecanismo de fuga de certame licitatório, disso devendo ser observado o princípio fiscal do planejamento.

A Administração deverá ficar atenta à legislação que rege a matéria e, de forma subsidiária, às orientações traçadas no Comunicado SDG nº 19/10⁶.

A Origem deverá proceder a eliminação das inconsistências porventura ainda existentes em seus registros e, em especial, adotar os cuidados necessários na transmissão de informações ao Sistema AUDESP, a fim de que não haja prejuízos ao sistema de controle externo.

No que diz respeito às falhas de execução contratual detectadas pela fiscalização (contrato nº 56/12), considerando as informações de que havia à época pendência de soluções para o fluxo das águas fluviais, a Origem deverá proceder o imediato acionamento dos termos do ajuste, a fim de que seja regularizada a matéria, pelo aperfeiçoamento/correção dos serviços/obras realizadas.

E, no mais, a Municipalidade deverá atender às Instruções e recomendações desta E.Corte.

IV – Outras situações, ainda, demandam a avaliação por meio de autos próprios.

Nesse sentido, deverá ser constituído termo contratual, se ainda não foi autuado ou inexistente processo visando o seu julgamento, para avaliação da seguinte matéria:

- Contrato nº 76/12 – contratação de serviços especializados de bota-fora e correlatos.

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **PIRAJU, exercício de 2012**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

⁶ **COMUNICADO SDG Nº 19/2010 – DOE 08 e 17.06.10.**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.
2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08).
3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.
4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.
5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.
6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios quem venham a prejudicar sua clareza.
7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que:

- Proceda o controle das despesas com pessoal em relação às receitas correntes líquidas, de modo que não seja superado o teto estabelecido;
- Mantenha atualizadas as informações prestadas ao Sistema SIAPNet;
- Proceda o controle sobre eventual falta de oferta de vagas nas escolas municipais, ordenando recursos orçamentários suficientes à eliminação de possível déficit;
- Utilize os resultados dos indicadores sociais a fim de aperfeiçoar o planejamento fiscal, voltado à melhoria nas condições de vida da comunidade;
- Elimine eventuais inconsistências em seus registros, bem como, em relação às informações prestadas ao Sistema AUDESP;
- Cumpra as instruções e recomendações desta E.Corte.
- Proceda o aperfeiçoamento na elaboração e execução dos planos orçamentários;
- Atenda ao regramento próprio à formalização das despesas pelo regime de adiantamentos;
- Elimine eventuais inconsistências em seus registros e, notadamente, tenha atenção nas informações transmitidas ao Sistema AUDESP;
- Proceda ao imediato acionamento da contratada para reparação das situações indicadas pela fiscalização no tocante a obra/serviço realizado por conta do contrato nº 56/12;
- Cumpra as Instruções e recomendações desta E.Corte.

Determino a abertura de autos próprios nos termos definidos no item IV.

Finalmente, determino à fiscalização da E.Corte que certifique-se das correções anunciadas e das situações determinadas/recomendadas.

GCCCM/25